



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S Ã O

Aos 08 de fevereiro de 2012 promovo estes autos conclusos à MM^a Juíza Federal **Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI**.

Eu, , Técnica Judiciária (RF 3340), digitei e subscrevi.

Processo nº 0012589-52.2011.403.6100

Vistos, etc.

I – Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o Ministério Público Federal que a União seja compelida a fornecer através do SUS o medicamento denominado ALTEPLASE utilizado no tratamento do AVC. Relata que a presente Ação Civil Pública é decorrente de Inquérito Civil instaurado em 29/09/2009, por meio da Portaria nº PR/SP nº 161/2009, “*com o objetivo de garantir a distribuição irrestrita, pelo SUS (Sistema Único de Saúde), do medicamento alteplase, que trata o AVC*”. Aduz que os casos de AVC’s isquêmicos tratáveis com o Alteplase correspondem a 80% dos acidentes vasculares cerebrais e que o Ministério da Saúde determinou a interrupção de iniciativa para implementar a distribuição do medicamento trombolítico de princípio ativo alteplase para tratamento do AVC (de acordo com notícia divulgada na Folha de São Paulo de 24/09/2009). Fundamenta seu pedido no Direito Constitucional à Saúde e ao dever do Estado em garantir tal direito.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

A União Federal apresentou manifestação prévia às fls. 241/249 e documentos de fls. 250/254vº.

Após o Ministério Público Federal afirmar seu interesse no prosseguimento no feito, foi determinado à ré que, por meio da decisão de fls. 258/259, que apresentasse em Juízo uma previsão de data para o EFETIVO fornecimento do medicamento pelo SUS.

Cumprimento pela União Federal às fls. 269/272 e manifestação do MPF às fls. 274/274vº.

Assim brevemente relatados,

D E C I D O

II – Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela que esgote o objeto da ação em face da Fazenda Pública.

A decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADC 4-MC/DF refere-se apenas às hipóteses elencadas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, o que não ocorre no presente caso, especialmente levando-se em consideração que o que se debate nesta ação é Direito Fundamental à Saúde garantido pela Constituição Federal.

Confira-se entendimentos firmados no E. STF e E. STJ, conforme as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO.
RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. EVENTUAL
AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA
CORTE NOS AUTOS DA ADC 4-MC/DF.
AUSENCIA DE IDENTIDADE MATERIAL.
SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. RECURSO
IMPROVIDO."*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1. *A decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/97.*
2. *Ausência de identidade material entre o caso aludido e a decisão tida como afrontada.*
3. *A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4-MC/DF.*
4. *A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos dos recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória.*
5. *Agravo regimental improvido.”*
(destaquei) (Rcl.AgR 5207, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/10/2009).

“PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECORSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. (...)
 2. (...)
 3. *É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, 5ª Turma, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, 2ª Turma, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, 5ª Turma, DJ de 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, 2ª Turma, DJ de 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. 1ª Turma, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, 1ª Turma, DJ 07/10/2002.*
 4. (...)
 5. (...)
 6. (...)
 7. (...)
 8. (...)"
- (destaquei) (REsp 1.070.897, Rel. Ministro Luiz Fux,
1ª Turma, DJE de 02/02/2010).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O debate nos presentes autos agora cinge-se ao cumprimento de procedimentos burocráticos por parte do Ministério da Saúde, que a própria União Federal admitiu que o medicamento Alteplase está sendo inserido no Sistema Único de Saúde.

Na manifestação de fl. 272, o Ministério da Saúde informa que “o *Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)* está com sua versão final concluída, pós-consulta pública nº 39, de 28/10/2010.” e que sua publicação “dar-se-á em conjunto com portarias que incluem um procedimento compatível na tabela do SUS e que estabelecem os critérios exigidos dos hospitais para a sua utilização.”.

Finaliza, esclarecendo que: “Em relação ao prazo para o fornecimento do medicamento alteplase no tratamento do AVC, alerta-se que muitos hospitais do SUS já o utilizam, estando a sua compatibilidade com estes procedimentos alinhada à publicação das acima referidas portarias, na máxima brevidade possível.”.

Da leitura das manifestações da União Federal verifica-se que a decisão de fl. 263 não foi cumprida a contento. A ré não informou uma previsão de data para o EFETIVO fornecimento do medicamento. As alegações e justificativas trazidas pela União são as mesmas apresentadas no Inquérito Civil que originou a presente ação que, diga-se, foi instaurado há mais de dois anos (em setembro de 2009) – prazo mais do que razoável para a conclusão dos procedimentos administrativos.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal, bem como o perigo de dano irreparável, diante da exaustiva comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento do AVC salvando milhares de vidas.

III – Isto posto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação da tutela para DETERMINAR À UNIÃO FEDERAL, que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

garanta o fornecimento do medicamento trombolítico ALTEPLASE gratuitamente, pelo SUS (Sistema Único de Saúde), no prazo de 30 (trinta) dias, pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que incidirá a partir do primeiro dia de descumprimento da decisão judicial e até o dia do fornecimento do medicamento.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

**TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL**